Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 005/2005

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O P residente d a C âmara M unicipal de C onselheiro Lafaiete, no us o de s uas atribuições legais, nos termos do Artigo 48, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ART. 1º- O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 4º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o (a) Prefeito (a), o (a) Vice-Prefeito (a) e os (as) Vereadores (as), quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

ART. 2º- A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem sua sede no Palácio do Legislativo "Vereador José Monteiro de Castro", localizado na Rua Assis Andrade, nº 540, Centro, neste Município.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora da sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas e, ainda, das sessões da Câmara Itinerante.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º - As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades, legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
Seção I
Da Posse dos (as) Vereadores (as)

ART. 3º - A legislatura tem a duração do mandato dos (as) Vereadores (as) para ela eleitos e a sessão legislativa ordinária compreende o período de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo Único – O recesso parlamentar compreende o período de 21 de dezembro a 31 de janeiro e de 16 a 31 de julho, exceto no primeiro ano da legislatura, quando não haverá recesso no mês de janeiro.

ART. 4º - A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene, independente de convocação, sob a presidência do (a) Vereador (a) mais idoso (a) dentre os presentes, que convocará um dos (as) Vereadores (as) eleitos (as) para exercer as funções de Secretário, até a posse da Mesa.

§ 1º - Os (As) Vereadores (as) presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura, pelo (a) Vereador (a) mais votado (a), do compromisso que terá os seguintes termos:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EXERCENDO, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO POVO LAFAIETENSE.".

§ 2º - Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador (a), em pé, ratificará o compromisso, dizendo: "ASSIM O PROMETO", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§ 3º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em Termo lavrado em livro próprio, o Presidente dos trabalhos declarará empossados os (as) Vereadores (as).

§ 4º - O (A) Vereador (a) que não tomar posse na Sessão Preparatória deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, a contar do início da Legislatura, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 5º - O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome do parlamentar e da legenda partidária, será entregue na Secretaria da Câmara, pelo (a) Vereador (a), ou por intermédio do seu partido, até o dia 20(vinte) de dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatura.

§ 6º - O (A) Vereador (a) apresentará à Mesa, para efeito de posse e no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término de seu mandato, cópia de Declaração de Bens, de que trata o § 2º do art. 36 da Lei Orgânica, que será transcrita em livro próprio.

Seção II
Da Eleição da Mesa

ART. 5º- Ainda sob a Presidência do (a) Vereador (a) mais idoso (a), observando-se o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a Primeira Sessão Legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

ART. 6º- A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela verificada, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I. chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II. cada Vereador (a) nominalmente chamado (a), depositará na urna em sobrecarta rubricada pelos Secretários, as cédulas correspondentes a todos os cargos previstos no art. 16.

ART. 7º- A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem estabelecida no Art. 16 deste Regimento.

§ 1º - Se qualquer dos candidatos não alcançar o *quorum* exigido, proceder-se-á a nova votação, na qual só concorrerão os dois mais votados no primeiro escrutínio, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2º - Ocorrendo empate entre os candidatos, repetir-se-á a votação e, persistindo o empate, será considerado eleito o (a) Vereador (a) mais idoso (a).

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subseqüentes até que seja aquela consumada.

ART. 8º - Para a eleição da Mesa, a votação será feita mediante voto secreto, em cédula própria, para cada cargo, com a indicação deste e os nomes dos concorrentes.

ART. 9º – Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

ART. 10 – A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

ART. 11 - Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

Seção III
Da Posse do (a) Prefeito (a) e do (a) Vice-Prefeito (a)

ART. 12 – O (A) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) tomarão posse perante a Câmara, em Sessão Solene, subseqüente à de instalação desta, com horário designado pela Mesa Diretora.

§ 1º- Aberta a reunião, o Presidente designará Comissão de Vereadores (as) para receber o (a) Prefeito e o (a) Vice-Prefeito (a) e introduzí-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 2º- O Presidente convidará o (a) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) a prestarem o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 3º- O Presidente os declarará empossados lavrando-se Termo em livro próprio.

4º- No ato da posse, o (a) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) farão declaração pública de seus bens, conforme o que determina o § 3º do art. 76 da Lei Orgânica, que serão transcritas em livro próprio.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

ART. 13 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar os subsídios do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), dos (as) Vereadores (as) e dos (as) Secretários (as) Municipais, observando o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as Constituições da República e do Estado e a legislação federal aplicável;

IV – apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

V – tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI – deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

VII – proceder a tomada de contas do (a) Prefeito (a), através da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, quando não apresentadas à Câmara até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano;

VIII – decretar a perda do mandato do (a) Prefeito (a) e dos (as) Vereadores (as), nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

XII – autorizar o (a) Prefeito (a) a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XIII – mudar temporariamente a sua sede;

XIV – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XV – processar e julgar o (a) Prefeito (a), o (a) Vice-Prefeito (a) e os (as) Vereadores (as) por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos deste Regimento Interno e da legislação aplicável;

XVI – dar posse ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Vice-Prefeito (a), conhecer da sua renúncia, afastá-los do cargo, nos termos previstos em lei;

XVII – conceder licença ao (à) Prefeito (as), ao (à) Vice-Prefeito (a) e aos (às) Vereadores (as) para afastamento do cargo;

XVIII – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XIX – convocar Secretários (as) Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX – solicitar informações ao (à) Prefeito (a) Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXI – decidir sobre a perda do mandato de Vereadores (as), por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno;

XXII – conceder título de Cidadania Honorária ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XXIV – solicitar a intervenção do Estado no Município.

ART.14 – Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:

I – sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência social, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e o combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de zonas industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins, de acordo com as normas fixadas em lei;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar concessões e subvenções;

VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observadas a legislação Estadual e Federal e a Lei Orgânica Municipal;

XI – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - autorizar alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 18 – Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser realizada na fase do Expediente da primeira sessão subseqüente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:
I – o Vice-Presidente;
II – o 1º Secretário;
III – o 2º Secretário;
IV – o 1º Tesoureiro;
V – o 2º Tesoureiro;
VI – o (a) Vereador (a) mais idoso (a).

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente Interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

ART. 19 – O Presidente não poderá integrar Comissão Permanente ou Temporária.

CAPITULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 20 – A eleição para a renovação da Mesa será realizada na penúltima sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, considerando-se os seus membros automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à eleição para a Mesa Diretora da 1ª (primeira) Sessão Legislativa, que deverá observar o disposto nos artigos 4º e 5º deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ART. 21 – A renúncia do (a) Vereador (a) ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por pedido a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único – Em casos de renúncia total da Mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo (a) Vereador (a) mais idoso (a) dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

ART. 22 – Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

ART. 18 – Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser realizada na fase do Expediente da primeira sessão subseqüente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:
I – o Vice-Presidente;
II – o 1º Secretário;
III – o 2º Secretário;
IV – o 1º Tesoureiro;
V – o 2º Tesoureiro;
VI – o (a) Vereador (a) mais idoso (a).

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente Interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

ART. 19 – O Presidente não poderá integrar Comissão Permanente ou Temporária.

CAPITULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 20 – A eleição para a renovação da Mesa será realizada na penúltima sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, considerando-se os seus membros automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à eleição para a Mesa Diretora da 1ª (primeira) Sessão Legislativa, que deverá observar o disposto nos artigos 4º e 5º deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ART. 21 – A renúncia do (a) Vereador (a) ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por pedido a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único – Em casos de renúncia total da Mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo (a) Vereador (a) mais idoso (a) dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

ART. 22 – Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É possível a destituição do membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

ART. 23 – O processo de destituição terá início por representação, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Investigação e Processante especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º - Aprovado o Projeto, serão sorteados 03 (três) Vereadores (as) entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do (a) mais idoso (a).

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte denunciante ou denunciado (a).

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado será intimado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa escrita e arrolamento de testemunhas até o máximo de 03 (três), podendo em caso de força maior, ser representado por outro membro da Câmara indicado pela Comissão, que o fará em 03 (três) dias.

§ 5º - Findos os prazos do parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer.

§ 6º - O (A) acusado (a) poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir e dar publicidade ao parecer a que alude o § 5º deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do (a) acusado (a).

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subseqüente à publicação.

§ 9º - Se a apreciação do parecer, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, será ela realizada na sessão ordinária subseqüente ou sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, até deliberação definitiva do Plenário sobre a matéria.

§ 10 – O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado, por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
b) à remessa do processo para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 – Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará, em 03 (três) dias contados da deliberação, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do (a) acusado (a).

§ 12 – Aprovado o Projeto de Resolução destituindo o (a) acusado (a), será remetido a Juízo, quando cabível, o fiel traslado dos autos.

§ 13 – Sem prejuízo do afastamento do (a) Vereador (a), que se dará imediatamente, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver alcançado toda a Mesa;
b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo (a) Vereador (a) mais idoso (a) dentre os presentes, se a destituição for total.

ART. 24 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O (A) denunciante e o (a) denunciado (a) são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador (a) disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o (a) relator (a) e o (a) acusado (a) que poderão falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o (a) relator (a) do parecer e o (a) acusado (a).

ART. 25 – No caso de vaga em cargo da Mesa, por morte, renúncia, impedimento, destituição ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único – Se a vaga se verificar após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, assumirá até o final do mandato da Mesa o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

ART. 26 – No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o (a) Vereador (a) mais idoso (a) assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias imediatos, sendo a posse da nova Mesa imediatamente após a proclamação dos eleitos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ART. 27 – A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as demais atribuições definidas por este Regimento Interno.

ART. 28 – À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I. sob a orientação do (a) Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
II. baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos (às) Vereadores (as);
III. baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos (às) servidores (as) da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
IV. propor projeto de resolução que disponha sobre:
a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
b) polícia da Câmara;
c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
d) subsídios dos (as) Vereadores (as);
V. elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
VI. apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso, a ser utilizado, for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
VII. solicitar ao (à) Prefeito (a), quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
VIII. devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
IX. enviar ao (à) Prefeito (a), até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

X. declarar a perda do mandato de Vereador (a), por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, assegurada ampla defesa;

XI. propor ação direta de inconstitucionalidade;

XII. expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores, com exceção das do (a) Secretário (a) Geral, que serão fixadas por Resolução da Câmara;

XIII. regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecido em lei e nas resoluções da própria Câmara;

XIV. propor projeto de lei sobre os subsídios do (a) Prefeito (a), do (a) Vice-Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais;

XV. permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XVI. expedir o regulamento da Mesa, atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros, de conformidade com a lei e as resoluções da Câmara;

XVII. apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades legislativas;

XVIII. promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

XIX. apresentar Projeto de Resolução, de Decreto Legislativo ou de lei que vise:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar os subsídios dos (as) Vereadores (as), Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais, em cada Legislatura para a subsequente;

c) conceder licença ao (à) Prefeito (a) para interromper o exercício de suas funções;

d) conceder licença ao (à) Prefeito (a) para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

e) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

f) abrir crédito suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais;

XX. emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria regimental;

c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

e) pedido de licença de Vereador (a);

f) requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do (a) Prefeito (a), quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XXI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XXII. publicar mensalmente, em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pela Câmara;
XXIII. despachar pedido de justificativa de falta de Vereador (a), desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento.

ART. 29- Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicidade aos respectivos atos e decisões.

Parágrafo Único – Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador (a), a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

CAPÍTULO V
DO (A) PRESIDENTE

ART. 30 – A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

ART. 31 – Compete ao (à) Presidente:

I. como Chefe do Poder Legislativo:
a) representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;
b) receber o compromisso do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Vereadores (as) e dar-lhes posse, nos casos previstos neste Regimento, além de convocar Suplentes, quando necessário;
c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
d) promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo (a) Prefeito (a) no prazo legal;
e) promulgar as Leis Vetadas pelo (a) Prefeito (a) e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
f) encaminhar ao (à) Prefeito (a) as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
h) prestar contas, anualmente, de sua administração;
i) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;
j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
l) requisitar ao (à) Prefeito (a) as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
m) declarar a extinção do mandato de Vereador (a), Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a) nos casos previstos em Lei;

n) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, acompanhado do relatório do Núcleo de Controle Interno;
o) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
p) mandar expedir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
q) solicitar, por decisão da maioria absoluta dos Membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
r) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
s) autenticar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua Secretaria, que serão numerados e rubricados pelo Secretário;
t) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador (a), quando não haja suplente e faltarem 15 (quinze) meses ou mais para o término do mandato;
u) propor ao Plenário a indicação de Vereador (a) para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
v) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

II. quanto às sessões:
a) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
b) convocar sessão extraordinária por solicitação do (a) Prefeito (a) ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos (as) Vereadores (as);
c) abrir, presidir, suspender e encerrar a sessão;
d) dirigir os trabalhos da sessão e manter a ordem, interpretar e fazer observar as Leis, as Resoluções e este Regimento Interno;
e) suspender ou levantar a sessão, quando for necessário, bem como prorrogá-la, ouvido o Plenário;
f) determinar a leitura da Ata e assiná-la, depois de aprovada;
g) determinar a leitura do expediente;
h) prorrogar o prazo do orador inscrito;
i) advertir o (a) orador (a), quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
j) estabelecer o objetivo da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;
l) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
m) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
n) determinar a chamada dos (as) Vereadores (as) e a leitura da Ordem do Dia da reunião seguinte;

o) decidir as questões de ordem;
p) designar um dos (as) Vereadores (as) presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular e os escrutinadores nas votações secretas;
q) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, ouvidas as Comissões competentes;

III. quanto às proposições:
a) receber as proposições apresentadas;
b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
c) determinar, a requerimento do (a) autor (a), a retirada de proposição, nos termos regimentais;
d) determinar a devolução ao (a) Prefeito (a), quando por este solicitada, de Projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em Lei;
e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
f) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
g) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;
h) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
i) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
j) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
l) determinar a redação final das proposições;
m) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
n) observar e fazer observar os prazos regimentais;
o) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas Comissões;
p) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
q) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos (as) os (as) Vereadores (as) em exercício;

IV. quanto às Comissões:
a) nomear os membros das Comissões Permanentes;
b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;
c) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;
d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame;

e) designar os membros das Comissões Temporárias, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
f) declarar a destituição de membros das Comissões quando deixarem de comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado;

V. quanto às publicações:
a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, as Resoluções e Leis promulgadas;
b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários a ordem pública e aos bons costumes;
c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;
d) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis promulgadas;

VI. quanto às reuniões da Mesa:
a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

VII. quanto às atividades e relações externas da Câmara:
a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o (a) Prefeito (a) e demais autoridades;
b) agir judicialmente, em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;
c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
e) dar audiências públicas em dia e hora pré-fixados;
f) dar ciência ao (à) Prefeito (a), em 48 (quarenta e oito) horas, dos projetos rejeitados ou de decurso de prazo para deliberação;
g) encaminhar ao (à) Prefeito (a) os pedidos de informações formulados pela Câmara.

ART. 32 – Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o (a) Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do (a) Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

ART. 33 – Para tomar parte em qualquer discussão, o (a) Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

ART. 34 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador (a) poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo Único – A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

ART. 35 – Será sempre computada, para efeito de *quorum,* a presença do presidente dos trabalhos.

Parágrafo Único – O (A) Presidente da Câmara ou o seu (sua) substituto (a) somente terá voto:

I. na eleição da Mesa;
II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

ART. 36 – Quando o (a) Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ele ser interrompido ou aparteado.

CAPÍTULO VI
DO (A) VICE-PRESIDENTE

ART. 37 – Sempre que o (a) Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das sessões, o (a) Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1° - O mesmo fará o (a) 1° Secretário (a) em relação ao (à) Vice-Presidente;

§ 2° - Quando o (a) Presidente deixar a Presidência, durante a sessão, as substituições serão efetuadas observando-se as disposições constantes deste Capítulo.

ART. 38 – Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o (a) Vice-Presidente substituirá o (a) Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, e ainda:

I. substituir o (a) Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o (a) Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis, quando o (a) Prefeito (a) Municipal e o (a) Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 15 (quinze) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO VII
DOS (AS) SECRETÁRIOS (AS)

ART. 39 – São atribuições do (a) 1° Secretário (a):

I. proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;
II. ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
III. determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
IV. receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do (a) Presidente;
V. encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;
VI. secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
VII. redigir as atas das sessões secretas;
VIII. substituir o (a) Presidente, na falta do (a) Vice-Presidente;
IX. proceder à leitura da Ata e do Expediente;
X. assinar, depois do (a) Presidente da Câmara, Proposições de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local, sob pena de responsabilidade;
XI. acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões;
XII. tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;
XIII. fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal do respectivo subsídio, os dados relativos ao comparecimento dos (as) Vereadores (as);
XIII. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

ART. 40 – Ao (À) Segundo (a) Secretário (a) compete substituir o (a) Primeiro (a) Secretário (a) em caso de falta, ausência ou impedimentos, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.

ART. 41 – Os (As) secretários (as) substituem, na ordem de sua enumeração, o (a) Presidente, na falta, ausência ou impedimento do (a) Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo Único – Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO VIII
DOS (AS) TESOUREIROS (AS)

ART. 42 – São atribuições específicas do (a) Tesoureiro (a), além de outras:

I. organizar o serviço da tesouraria da Câmara;
II. preparar o orçamento anual do Legislativo, paralelo ao do Executivo Municipal;
III. prestar contas, juntamente com o (a) Presidente, da execução da Receita e Despesa da Câmara, aos órgãos competentes;
IV. assinar, com o (a) Presidente, as requisições de duodécimos, cheques, empenhos e outros documentos contábeis financeiros;
V. promover a coleta de preços de mercadorias ou serviços a serem adquiridos pelo Legislativo;
VI. publicar mensalmente Balancetes Financeiros, sem prejuízo da prestação de contas anuais;
VII. rubricar os livros contábeis da Câmara e elaborar o Plano de Contas;
VIII. substituir os (as) Secretários (as), e sucessivamente o (a) Vice-Presidente, e o (a) Presidente, em suas faltas ou impedimentos.

ART. 43 – Sempre que a falta, ausência ou impedimento for superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do cargo, exceto nos casos de vacância.

Parágrafo Único - Na falta, ausência ou impedimento do (a) 1º Tesoureiro (a), a substituição se dará através do (a) 2º Tesoureiro (a), e, se a substituição for por prazo superior a 10 (dez) dias, se fará em todas as atribuições do cargo, exceto nos casos de vacância.

TÍTULO III
DOS (AS) VEREADORES (AS)
CAPÍTULO I
DA POSSE

ART. 44 – Os (As) Vereadores (as), agentes políticos, investidos (as) de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados (as) pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada Legislatura, na forma do § 1° e seguintes do art. 4° deste Regimento Interno.

§ 1° - No ato da posse e ao término do mandato, os (as) Vereadores (as) deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio.

§ 2° - O (A) Vereador (a) que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3° - A recusa do (a) Vereador (a) e do (a) Suplente, quando convocados (as) para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o (a) Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

§ 4° - O (A) Vereador (a), no caso do § 2°, bem como os (as) Suplentes posteriormente convocados (as), serão empossados (as) perante o (a) Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 5° - Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o (a) Presidente negar posse ao (à) Vereador (a) Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES

ART. 45 – Os (As) Vereadores (as) gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço deste.

§ 1° - No ato da posse, os (as) Vereadores (as) deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente.

§ 2° – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos (as) Vereadores (as), quando no exercício do mandato.

ART. 46 – São deveres do (a) Vereador (a):

I. residir no Município;

II. comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nela permanecendo até o seu término;
III. comparecer às sessões convenientemente trajado;
IV. fazer declaração de bens, na posse e ao término do mandato;
V. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3° grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
VI. desempenhar os encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justificado, desde que alegado perante o Presidente, a Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
VII. cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido designado ou eleito;
VIII. comportar-se em Plenário com respeito, não perturbando os trabalhos;
IX. comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância do prazo regimental, sujeitando-se, em caso de falta injustificada, ao preceituado neste Regimento Interno;
X. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
XI. comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
XII. observar as proibições contidas no art. 51 da Lei Orgânica do Município;
XIII. obedecer às disposições regimentais.

ART. 47 – Se qualquer Vereador (a) cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o (a) Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme exijam as circunstâncias:

I. advertência pessoal;
II. advertência em Plenário;
III. cassação da palavra;
IV. determinação para retirar-se do Plenário;
V. proposta de sessão secreta para discutir o assunto, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
VI. outra medida que repute imperiosa para dar efetividade ao disposto no art. 30, inciso I, alínea *"v"*, deste Regimento Interno.

ART. 48 – É vedado ao (à) Vereador (a), na forma da Lei Orgânica Municipal:
I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior;

II. desde a posse:

a) ser proprietário (a), controlador (a) ou diretor (a) de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível AD NUTUM, nas entidades referidas no inciso I, alínea "*a*";

c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "*a*";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III
DO DECORO PARLAMENTAR

ART. 49 – O (A) Vereador (a) que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I. censura;

II. impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III. perda de mandato.

§ 2º- Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º- É incompatível com o decoro parlamentar:

I. o abuso das prerrogativas constitucionais;

II. a percepção de vantagens indevidas;

III. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

ART. 50 – A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador (a) ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§ 1° - O (A) Vereador (a) acusado (a) da prática de ato que ofenda sua honorabilidade poderá requerer ao (à) Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e, provada a improcedência imponha ao (à) Vereador (a) ofensor (a) a penalidade regimental cabível.

§ 2° - Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma Comissão Especial que emitirá parecer para discussão e votação em Plenário.

ART. 51 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1° - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo (a) Presidente da Câmara ou de Comissão, ao (à) Vereador (a) que:

I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
II. perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2° - A censura escrita está imposta pela Mesa da Câmara ao (À) Vereador (a) que:

I. reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
II. usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
III. praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro (a) Vereador (a), a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

ART. 52 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o (a) Vereador (a) que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no § 2° do artigo anterior;
II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao (à) infrator (a) o direito ao contraditório e ampla defesa.

ART. 53 – A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no art. 50 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

ART. 54 – Será atribuída falta ao (à) Vereador (a) que não comparecer às sessões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, salvo por motivo justificado.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, nojo ou gala, licença-maternidade ou paternidade e desempenho de missão oficial da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao (à) Presidente da Câmara, que o julgará na forma deste Regimento Interno.

ART. 55 – O (A) Vereador (a) poderá licenciar-se-á nos seguintes casos:

I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
II. luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até 08 (oito) dias;
III. gestante, por 120 (cento e vinte) dias;
IV. por adoção, quando o (a) adotado (a) possuir até 09 (nove) meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias;
V. paternidade, conforme legislação federal;
VI. para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa;
VII. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (a), o (a) Vereador (a) investido (a) no cargo de Secretário (a) Municipal ou Diretor (a) equivalente, conforme previsto no artigo 51, II, "a", da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O (A) Vereador (a) licenciado (a) nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo não fará jus à remuneração.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o (a) Vereador (a) não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - A apresentação do pedido de licença, que se transformará em projeto de resolução, dar-se-á em expediente da sessão imediata entrando na Ordem do Dia, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos (as) Vereadores (as) presentes.

§ 5º - Aprovado o pedido de licença, o (a) Presidente convocará o (a) respectivo (a) suplente.

§ 6º - Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do (a) Vereador (a) privado (a), temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º - Na hipótese do § 1º o (a) Vereador (a) poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 56 – Estando o (a) Vereador (a) impossibilitado (a) física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao (à) Presidente da Câmara declará-lo (a) licenciado (a), mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

ART. 57 – No caso de licença por motivo de doença, a Mesa solicitará a juntada de atestado médico, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença por motivo de doença pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do (a) interessado (a) não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro (a) Vereador (a) o fará, nos termos do artigo anterior.

ART. 58 – Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular por menos de 30 (trinta) dias, o (a) Vereador (a) deverá dar ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no *caput* deste artigo deverá o (a) Vereador (a) requerer sua licença, nos termos do art. 55, inciso VI, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DAS VAGAS

ART. 59 – As vagas na Câmara se darão por:

I. morte do (a) Vereador (a);
II. extinção de mandato;
III. renúncia;
IV. perda do mandato;
V. cassação do mandato;

VI. pela posse e exercício de mandato eletivo estadual ou federal.

§ 1° - A extinção ou perda se dará em relação ao (à) Vereador (a):

I. que infringir qualquer das proibições do art. 51 da Lei Orgânica do Município;
II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada por aquela, ou a 03 (três) sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matérias urgentes, salvo se durante o recesso;
IV. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
V. que perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos;
VI. quando o decretar a Justiça Eleitoral;
VII. que sofrer condenação criminal transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;
VIII. que fixar residência fora do Município;
IX. que incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
X. nos demais casos previstos em lei.

§ 2° - A extinção do mandato se torna efetiva pela simples declaração do ato ou fato pela Presidência, inserido em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

§ 3° - Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4° - No caso do inciso III deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante aprovação de qualquer Vereador (a) ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ART. 60 – Extingue-se o mandato do (a) Vereador (a) e assim será declarado pelo (a) Presidente da Câmara quando:

I. deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
II. incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, no prazo fixado em Lei;
III. quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do (a) Vereador (a).

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o (a) Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o (a) respectivo (a) suplente.

§ 2º - Se o (a) Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do (a) Vereador (a) poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o (a) Presidente omisso (a), nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de pronto e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante a Legislatura, nos termos da lei.

ART. 61 – A renúncia ao mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, contendo firma reconhecida em Cartório, produzindo seus efeitos somente depois de lido no expediente e publicado na imprensa local, independentemente da aprovação da Câmara, do que, por ofício, se comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca e ao partido político a que está filiado.

ART. 62 – O processo de cassação será iniciado:

I. por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II. por ato da Mesa, *ex officio*.

§ 1º - Se o denunciante for o (a) Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador (a), ficará impedido (a) de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não tiver sido concluído, o processo será arquivado.

ART. 63 – A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo Único – Os processos de perda de mandato decididas pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

ART. 64 – Cassado o mandato do (a) Vereador (a), a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

ART. 65 – Suspende-se o exercício do mandato do (a) Vereador (a):

I. pela suspensão dos direitos políticos;
II. pela decretação judicial da prisão preventiva;
III. pela prisão em flagrante delito;
IV. pela imposição de prisão administrativa.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

ART. 66 – A convocação de suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato.

ART. 67 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário (a) Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do (a) suplente pelo (a) Presidente da Câmara.

§ 1º - O (A) suplente convocado (a) deverá tomar posse no prazo de 03 (três) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o (a) Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Em caso de licença do (a) Vereador (a), para tratamento médico, o (a) suplente só será convocado (a) se a licença for superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o § 3º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos (as) Vereadores (as) remanescentes.

§ 5º - O (A) suplente de Vereador (a), quando convocado (a) em caráter de substituição, não poderá ser eleito (a) para os cargos da Mesa.

CAPÍTULO VII
DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS
Seção I
Disposições Gerais

ART. 68 – Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores (as) de uma mesma representação partidária.

ART. 69 – Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1° - Cada bancada terá Líder e Vice- Líder.

§ 2° - Cada bancada em documento subscrito pela maioria dos (as) Vereadores (as) que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até 05 (cinco) dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§ 3° - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o (a) Vereador (a) mais idoso (a) da Bancada.

§ 4° - Os (As) Líderes indicarão os (as) respectivos (as) Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5° - Todos (as) os (as) Vereadores (as) poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o (a) Presidente.

§ 6° - Ausente ou impedido o (a) Líder, suas atribuições serão exercidas pelo (a) Vice-Líder.

ART. 70 - No início de cada Sessão Legislativa Ordinária, o (a) Prefeito (a) comunicará à Câmara em ofício, o nome de seu Líder, no mesmo prazo estabelecido no § 2° do art. 69 deste Regimento.

ART. 71 – O (A) Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I. indicar candidatos (as) da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

II. indicar à Mesa os nomes dos (as) Vereadores (as) para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um (a) o (a) seu (sua) suplente;

III. falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar, quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes às Bancadas, os respectivos substitutos;

IV. encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada.

ART. 72 - A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

ART. 73 – E facultado ao (à) Líder, em caráter excepcional, usar da palavra pelo tempo que o (a) Presidente da Câmara prefixar, que não poderá ser superior a cinco

minutos, afim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida a componentes ou ao grupo a que pertença, não podendo falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 1º – Para usar da palavra o (a) Líder deverá solicitar ao (à) Presidente expondo de imediato a razão pela qual deseja falar.

§ 2º – Cabe ao (à) Presidente julgar a necessidade deferindo ou não o uso da palavra pelo (a) Líder.

§ 3º – Quando o (a) Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao (à) Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados (as).

Seção II
Dos Blocos Parlamentares

ART. 74 – É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para a publicação e registro.

§ 1° - O Bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 2° - A escolha do (a) Líder será comunicada à Mesa até 05 (cinco) dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3° - As lideranças das bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4° - Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.

§ 5° - Se o desligamento de uma bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6° - O Bloco parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7° - Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º - A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

Seção III
Da Maioria e da Minoria

ART. 75 – As representações de duas ou mais bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos (as) respectivos (as) Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

ART. 76 – Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.

Parágrafo Único – As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis às Bancadas e aos Blocos Parlamentares.

Seção IV
Do Colégio de Líderes

ART. 77 – Os (As) Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os (As) Líderes de bancadas que participam de bloco Parlamentar e o (a) Líder do Governo Municipal, terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

§ 3º - A reunião dos (as) Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do (a) Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII
DOS SUBSÍDIOS

ART. 78 – À Mesa da Câmara incumbe elaborar os projetos destinados a fixar o subsídio dos (as) Vereadores (as), a viger na legislatura subsequente.

Parágrafo Único – Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

ART. 79 – O subsídio mensal dos (as) Vereadores (as) será fixado pela Câmara, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso VI e alíneas e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, através de Resolução de iniciativa da Mesa, aprovada por voto da maioria de seus membros até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

§ 1° – Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na Legislatura subseqüente, os valores dos subsídios vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2° - O subsídio dos (as) Vereadores (as), o do (a) Prefeito (a), do (a) Vice-Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais, serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices, em que ocorrer a correção dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 3° - Os (As) Vereadores (as) serão remunerados (as) exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, não sendo acrescentada nenhuma outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4° da Constituição Federal.

§ 4° - Não se incluem nas vedações do artigo anterior as verbas indenizatórias do exercício parlamentar, que serão pagas aos (às) Vereadores (as) para a manutenção e funcionamento de Gabinete nas dependências da Câmara, mediante comprovação da despesa realizada, nos termos da Resolução que regulamentá-las.

§ 5° - O subsídio do (a) Presidente será diferenciado, para fazer jus aos encargos da representação do Poder Legislativo Municipal.

§ 6° - Nos recessos parlamentares, o subsídio dos (as) Vereadores (as) será integral.

ART. 80 – As reuniões extraordinárias convocadas durante a sessão legislativa extraordinária serão indenizadas aos Vereadores até o limite de 04 (quatro), por sessão de reunião que comparecerem e de que participarem, no importe de 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal, sendo vedado pagamento de parcela indenizatória em valor superior a este, em consonância com que preceitua o § 7º, do art. 57, da Constituição Federal.

ART. 81 - O pagamento do subsídio, corresponderá ao comparecimento efetivo do (a) Vereador (a) às sessões e participação nas votações.

ART. 82 – O subsídio será:

I. integral para o (a) Vereador(a):

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado nas forma dos incisos I a V e VII do artigo 55, ou se enquadrar na exceção do § 7° do referido artigo;

II. proporcional aos dias do exercício do mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) diários para o (a) Vereador (a):
a) licenciado (a) na forma do inciso VI do artigo 55;
b) suplente quando convocado (a) para o exercício do mandato.

§ 1º - O não comparecimento do (a) Vereador (a) a sessão ordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - No caso de não comparecimento à sessão extraordinária, convocada durante o recesso parlamentar, em Sessão Legislativa Extraordinária, não será aceita justificativa para efeito de recebimento de parcela indenizatória.

§ 3º - O não comparecimento do Vereador à sessão de reunião ordinária ou, de reunião extraordinária, convocada durante a sessão legislativa ordinária, implica na perda do direito a percepção do valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos deste Regimento.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 83 – As Comissões da Câmara serão:

I. **Permanentes** – as de cunho técnico-legislativo cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
II. **Temporárias** – as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

ART. 84 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

§ 1º - Nas Comissões Temporárias a indicação dos seus componentes será feita pelos (as) líderes das bancadas ao Presidente da Câmara, por escrito, e, omitindo-se aquele nesta providência ou ocorrendo a renúncia de qualquer membro, não se aplicará o previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores (as) de cada Partido pelo quociente assim lançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ART. 85 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação daquelas.

§ 1º - O credenciamento será obtido mediante requerimento do interessado e será outorgado pelo (a) Presidente da Comissão ou, ainda, por iniciativa própria daquele ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o (a) Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder as todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do (a) Prefeito (a), por intermédio do (a) Presidente da Câmara e independente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao (à) Prefeito (a), ou audiência preliminar de outra Comissão, fica suspenso, por até 15 (quinze) dias no máximo, o prazo para exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão solicitante das informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao (à) Presidente diligenciar no sentido de que as informações sejam prestadas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo (a) Presidente da Câmara ao (à) Prefeito (a), as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
Seção I
Disposições Preliminares

ART. 86 – As Comissões Permanentes, em número de 08 (oito), têm as seguintes denominações e serão compostas por 03 (três) membros cada uma, a saber:

I. de Legislação, Justiça e Redação;
II. de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural;
III. de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos;
IV. de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo;
V. de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico;
VI. de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor;
VII. de Legislação Participativa;
VIII. de Ética e Decoro Parlamentar.

ART. 87 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou Decreto Legislativo afetos à sua especialidade.

Seção II
Da Competência das Comissões Permanentes

ART. 88 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
II. estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:
a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações ou inquéritos;
III. realizar audiências públicas;
IV. promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
V. tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas aos estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
VI. convocar os (as) Secretários (as) Municipais, os (as) detentores (as) de cargos equivalentes e os (as) responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
VII. receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas;
VIII. solicitar ao (à) Prefeito (a) informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX. fiscalizar, efetuar vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao Poder competente quando necessário;
X. acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;
XI. solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
XII. apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
XIII. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
XIV. requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

ART. 89 – É da competência específica:

I. da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
b) aspectos jurídico, constitucional e legal das proposições;
c) representação que vise a perda de mandato de Vereador (a), Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a);
d) recurso de decisão de questão de ordem;
e) apresentação da redação final das proposições, salvo no caso em que essa incumbência seja atribuída a outra Comissão;
f) aspecto jurídico e de mérito de proposições sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definições de datas comemorativas;
g) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;
h) licença ou afastamento do (a) Prefeito (a);
i) projetos de consolidação;
j) elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos na alínea *"l"* do inciso III deste artigo;
l) elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do (a) Prefeito (a) e do (a) Vice-Prefeito (a) e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;

II. da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural:

a) estrutura organizacional e administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo;
b) organização político administrativa do Município;
c) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos;
d) criação de planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos;
e) delegação de serviços públicos;
f) direito administrativo e municipal em geral;
g) cadastro territorial do município e planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
h) zoneamento, uso e ocupação do solo;
i) trânsito e transporte;
j) denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
l) obras e execução de serviços pelo Município, autarquias e concessionárias;
m) atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais;
n) fiscalizar a execução do Plano Diretor;
o) venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso dos bens imóveis de propriedade do Município;
p) criação, supressão e organização de distritos e divisão do território em áreas administrativas;
q) regulamentação sobre edificações e posturas municipais;
r) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

III. da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos:

a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
b) proposição sobre o comércio, a indústria, a agricultura e a todas as atividades de prestação de serviços;
c) proposições relativas à qualidade, quantidade, peso, medida e fiscalização de preços de produtos;
d) proposições relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios;
e) plano plurianual de ação governamental, diretrizes orçamentárias, orçamento anual;
f) sistema financeiro e matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
g) repercussão financeira das proposições;
h) proposição que fixar os vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos;
i) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, conforme seja o caso;
j) assuntos que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

l) elaborar a redação final dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de gestão governamental e orçamento anual;

m) veto que envolva matéria financeira;

IV. da Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo:

a) assuntos atinentes à educação em geral;
b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, recursos humanos e financeiros para a educação;
c) promoção da educação física, do desporto, do lazer e do turismo;
d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico, geográfico, cultural, artístico, documental, arquivístico e científico;
e) preservação da cultura popular e étnica;
f) assuntos atinentes à cultura em geral;
g) assuntos atinentes ao Turismo;

V. da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico:

a) saúde, assistência médica, sanitária e hospitalar;
b) assistência social e previdenciária;
c) a prevenção das deficiências físicas, sensoriais e mentais;
d) o saneamento básico;
e) a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
f) o controle da poluição e da degradação ambientais;
g) a preservação da biodiversidade;
h) a política e o direito ambiental;
i) política de vigilância sanitária;
j) coleta, tratamento e destinação final do lixo;
l) política de preservação do patrimônio natural;

VI. da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor:

a) proteção à família, à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso;
b) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e da cidadania;
c) a promoção e divulgação dos direitos humanos;
d) a defesa dos direitos individuais e coletivos;
e) a orientação e a educação do consumidor;
f) a economia popular e a repressão do abuso do poder econômico;
g) a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços;
h) política de armazenamento, abastecimento e distribuição de alimentos;

i) defesa do consumidor.

VII. da Comissão de Legislação Participativa analisar:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

b) o recebimento e a elaboração de parecer conclusivo favorável ou contrário ao acolhimento de sugestão de iniciativa legislativa encaminhada por quaisquer das entidades mencionadas na *"a"*;

c) requerimentos e indicações oriundas das entidades mencionadas na alínea "a";

VIII. da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) apuração e emissão de parecer conclusivo sobre atos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar atribuídos a Vereador (a).

ART. 90 - Todas as entidades relacionadas na alínea *a* do inciso VII do artigo anterior deverão apresentar juntamente com a sugestão, a documentação legal que comprove sua constituição (estatuto, CNPJ, ata de fundação ou documentação equivalente, lei de declaração de utilidade pública municipal, registro em cartório ou em órgão do Ministério do Trabalho).

§ 1º –As sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores.

§ 2º – As sugestões de iniciativa legislativa não poderão versar sobre matéria de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 3º – As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 4º – As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo, sendo dispensável a apresentação do relatório em plenário.

§ 5º – As demais normas sobre a organização dos trabalhos e funcionamento da Comissão de Legislação Participativa serão fixadas em Regulamento Interno próprio a ser criado pela mesma.

Seção III
Da Composição das Comissões Permanentes

ART. 91 – A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo (a) Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

ART. 92 – Ao (À) Vereador (a) será permitido participar de até 03 (três) Comissões, simultaneamente, como membro efetivo.

§ 1º - O mandato das Comissões Permanentes coincide com o mandato da Mesa da Câmara.

§ 2º - O (A) Vice-Presidente da Câmara Municipal, quando no exercício da Presidência em razão dos casos previstos neste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto durar dito exercício.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões Permanentes, nos casos de impedimento ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

ART. 93 – Nos 03 (três) dias seguintes à sua constituição reunir-se-à a Comissão sob a Presidência do (a) mais idoso (a) de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o (a) Presidente, Vice - Presidente e Relator (a), escolhidos entre os membros efetivos.

§ 1º - Até que se realize a eleição do (a) Presidente o cargo será exercido pelo (a) Vereador (a) mais idoso (a).

§ 2º - O (A) Presidente é substituído (a) em sua ausência pelo (a) Vice – Presidente e, na falta de ambos, a Presidência cabe ao (a) mais idoso (a), dos membros presentes.

ART. 94 – Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do (a) Vereador (a).

§ 1º- A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º- O (A) Presidente da Câmara Municipal, por indicação do (a) Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

Seção IV
Dos (as) Presidentes e Secretários (as) das Comissões Permanentes

ART. 95 – Os (As) Presidentes e Secretários (as) das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no art. 92 deste Regimento Interno.

ART. 96 – Ao (À) Presidente da Comissão, compete:

I. convocar as reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;
II. dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade, zelando pela ordem dos trabalhos;
III. submeter aos demais membros, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e horário das reuniões ordinárias;
IV. dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado mediante rodízio, para emitir parecer;
V. convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
VI. convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
VII. fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
VIII. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
IX. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
X. conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
XI. interromper o orador que estiver falando sobre a matéria vencida;
XII. submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
XIII. conceder "vista" de proposição aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 02 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;
XIV. assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
XV. solicitar ao (a) Presidente da Câmara designação de substituto (a) para o membro da Comissão;
XVI. enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XVII. resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
XVIII. apresentar ao (a) Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
XIX. encaminhar à Mesa, relatório mensal e anual dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

ART. 97 – O (A) Presidente da Comissão poderá funcionar como relator (a) e terá direito a voto, em caso de empate, e dos seus atos cabe recurso ao Plenário, podendo aquele ser interposto por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único – O (A) Presidente da Comissão Permanente será substituído (a) em suas ausências, faltas, impedimentos ou licença pelo (a) Secretário (a).

ART. 98 – Quando 02 (duas) Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao (a) mais idoso (a) dentre os Presidentes de Comissão, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao (a) Presidente desta.

ART. 99 – Os (As) Presidentes da Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do (a) Presidente da Câmara Municipal, para examinarem assuntos de interesse comum das Comissões e assentarem providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção V
Das Reuniões

ART. 100 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I. ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário pré-fixados pelos membros da Comissão, na sede da Câmara Municipal, exceto nos dias de feriado e ponto facultativo;
II. extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria de seus membros, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que será apreciada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, as Comissões somente poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para a consecução dos seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcurso da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência e especial, caso em que serão as sessões suspensas.

ART. 101 – As Comissões reúnem-se e deliberam com a presença da maioria de seus membros, na sala destinada a esse fim e tais reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

ART. 102 – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

ART. 103 – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

ART. 104 - Poderão participar das reuniões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único – O convite a que se refere este artigo será formulado pelo (a) Presidente da Comissão Permanente, de ofício ou por solicitação de qualquer de seus membros.

Seção VI
Dos Trabalhos

ART. 105 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos.

ART. 106 – Ao (À) Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contados do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para que exarem os respectivos pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do (a) Prefeito (a) com solicitação de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo (a) Presidente da Câmara no prazo de 03 (três) dias, contados da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o (a) Presidente da Comissão designará relator, observando o rodízio entre os seus membros, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da matéria pelo (a) Presidente da Comissão.

§ 4º - O (A) Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator (a), contados do recebimento do processo.

§ 5º - O (A) relator (a) designado (a) terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o parecer. Findo tal prazo sem a apresentação do parecer, o (a) Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 6º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do (a) Prefeito (a) ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos (as) Vereadores (as) em que tenha sido solicitada urgência:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, contados do recebimento da matéria por seu (sua) Presidente;
b) o (a) Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator (a), a contar do recebimento da matéria;
c) o (a) relator (a) designado (a) terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, aplicando-se o disposto na parte final do § 5° deste artigo em caso de omissão;
d) findo o prazo para a Comissão designada exarar o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, ainda que sem o parecer da Comissão faltosa.

ART. 107 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1° - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, efetuando-se os registros nos protocolos competentes.

§ 2° - Quando um (a) Vereador (a) pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e, com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário sem discussão. O pronunciamento da Comissão respectiva versará exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3° - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o (a) Presidente da Câmara, de ofício, designará um (a) Relator (a) Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias. Findo esse prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4° - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto, observando, na hipótese, o disposto no art. 97 deste Regimento Interno.

ART. 108 – Durante os trabalhos da Comissão, em havendo pedido de vista, será este concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único – Somente se concederá vista do processo depois de estar devidamente relatado.

ART. 109 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre:

I. constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
II. a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos;
III. o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

ART. 110 – Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu (sua) Presidente requisitá-lo ao (a) Presidente da Câmara, sendo que, em tal caso, os prazos respectivos ficarão sem fluência por 05 (cinco) dias, no máximo, contados da requisição.

Parágrafo Único – A entrada na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 05 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

ART. 111 – O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

ART. 112 – Cabe ao (a) Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte, incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da advertência feita.

ART. 113 – Os Projetos com prazo de apreciação fixados em Lei são encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para dar parecer no prazo não excedente a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de três dias improrrogáveis para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Vencido os prazos a que se refere este artigo e o parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição dos avulsos dos pareceres, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º deste artigo, o Projeto será anunciado para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º - Os Projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º - Após a 1ª discussão e votação, se houver emendas, estas deverão ser apresentadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º - As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 7º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do Projeto na ordem do dia da sessão seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

§ 8º - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do § 6º deste artigo, o Projeto será anunciado para o Ordem do Dia da sessão seguinte.

ART. 114 – O Projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador (a) e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo Único – Quando se tratar de Projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a diligência não suspende o prazo constitucional, nem o seu andamento.

ART. 115 – Se um Projeto de Lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que for distribuído, o (a) Presidente submeterá o parecer à deliberação do Plenário.

ART. 116 – O (A) Vereador (a) Presente à reunião de Comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo Único – O (A) Presidente de Comissão comunicará à Mesa a relação dos (as) Vereadores (as) presentes à reunião de Comissão.

Seção VII
Dos Pareceres

ART. 117 – Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º – O parecer será escrito, em termos explícitos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição da matéria, e constará de 03 (três) partes:

I. exposição da matéria em exame:
II. conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III. decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - O parecer da Comissão concluirá:

I. da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) pela inexistência de óbice de natureza para a tramitação da matéria; ou
b) pela existência de óbice de natureza para a tramitação da matéria;

II. das demais Comissões:
a) pela aprovação; ou
b) pela rejeição.

§ 3º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 4º - Não será admitido parecer com conclusão diferente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - O Presidente da Câmara devolverá a Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

ART. 118 – O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

ART. 119 – Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do (a) Relator (a).

ART. 120 – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:
I. favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";
II. contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "em contrário".

ART. 121 – Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I. "pelas conclusões" quando, embora favorável às conclusões do (a) relator (a), lhes dê outra e diversa fundamentação;
II. "aditivo" quando, embora favorável às conclusões do (a) relator (a), acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III. "contrário" quando se oponha frontalmente às conclusões do (a) relator (a).

§ 1º - O voto do (a) relator (a) não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do (a) relator (a), desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§ 3º - Caso o voto do (a) relator (a) seja vencido e não havendo voto em separado, o (a) Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao (a) relator (a) para que redija, em 02 (dois) dias, o voto vencedor.

ART. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijurididicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo (a) autor (a) da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade, antijurididicidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

ART. 123 - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Seção VIII
Das Atas das Reuniões

ART. 124 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com a síntese do que durante elas houver ocorrido, delas devendo constar, obrigatoriamente:

I. a hora e o local da reunião;
II. os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, hajam ou não apresentado justificativa;
III. referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
IV. relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo (a) Presidente e pelos demais membros da Comissão.

ART. 125 – Aos (às) Secretários (as) das Comissões compete prestar assistência, redigir as atas das reuniões e manter protocolo para cada uma delas.

Seção IX
Das Vagas, Licenças e Impedimentos

ART. 126 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I. com a renúncia;
II. com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada, por escrito, ao (a) Presidente da Comissão, o qual comunicará o ocorrido de imediato ao (a) Presidente da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, tais como doença, nojo ou gala ou por desempenho de missão oficial da Câmara e do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador (a), dirigida ao (a) Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O (A) Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do (a) Líder do Partido a que pertencer o (a) substituído (a).

ART. 127 – Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo anterior, o membro da Comissão Permanente que não compareça justificadamente às reuniões ordinárias ou extraordinárias, sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) em sua remuneração, bastando, para tanto, a simples constatação de sua falta na respectiva ata.

Parágrafo Único – Incumbe ao (a) Presidente da Comissão e ao (a) seu (sua) Secretário (a) informar ao (a) Presidente da Câmara e à Secretaria Administrativa a ocorrência da falta injustificada de membro da Comissão para a tomada das providências previstas neste artigo.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

ART. 128 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I. Comissões Especiais;
II. Comissões Parlamentares de Inquérito;
III. Comissões Externas;
IV. Comissões de Investigação e Processante.

Seção II
Das Comissões Especiais

ART. 129 – As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara e outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante Requerimento, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, sendo levado à deliberação do Plenário e incluído na Ordem do Dia da sessão subseqüente àquela de sua apresentação.

§ 2º - O Requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I. a sua finalidade devidamente fundamentada;
II. o número de seus membros;
III. o prazo de seu funcionamento.

§ 3º - Ao (A) Presidente da Câmara caberá indicar os (as) Vereadores (as) que integrarão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 4º - O (A) primeiro (a) signatário (a) do Requerimento referido no § 1º deste artigo integrará obrigatoriamente a Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º - As Comissões Especiais são constituídas e nomeadas de ofício para:

I. apreciar veto à proposição de lei, projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal e projeto de Emenda ou de Reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal;
II. apreciar projeto concedendo Título de Cidadão Honorário ou Diploma de Honra ao Mérito;
III. tomar as contas do (a) Prefeito (a) quando não apresentadas em tempo hábil;
IV. estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de Comissão Permanente;
V. fazer diligências e contatos com autoridades e entidades para o esclarecimento de situações, assim como levar reivindicações da comunidade.

§ 6º - Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a à publicação. Outrossim, o (a) Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a conclusão desses trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do (a) Prefeito (a), Mesa e Vereadores (as), quanto a projetos de lei, casos em que oferecerá apenas a proposição, como sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Ficará automaticamente extinta a Comissão Especial se deixar ela de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 9º - Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

ART. 130 – As Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e, a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

ART. 131 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, se

for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Parágrafo Único – Observar-se-á a tramitação prevista no § 1° do art. 129 deste Regimento Interno, bem como o disposto nos §§ 3°, 4° e 5° do mesmo artigo.

ART. 132 – No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I. tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
II. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;
III. requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão.

§ 1° - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos em 15 (quinze) dias da sua constituição estará automaticamente extinta.

§ 2° - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar. O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende com o recesso parlamentar.

§ 3° - Poderão funcionar simultaneamente, no máximo, 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

ART. 133 – Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único – Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Seção IV
Das Comissões Externas

ART. 134 – As Comissões Externas têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação do (a) Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Externa serão designados de imediato pelo (a) Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte nenhum dos membros da Mesa Diretora.

Seção V
Das Comissões de Investigação e Processantes

ART. 135 – As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas para:

I. apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos deste Regimento Interno e legislação aplicável;
II. apurar denúncias apresentadas contra Vereador (a), Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a);
III. destituir membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento, no que respeita a mandato de Vereador (a).

§ 2º - O presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o (a) Vereador (a) acusado (a), sem prejuízo de seus subsídios, desde que a denúncia seja recebida pela Câmara, convocando o (a) respectivo (a) suplente até o julgamento final.

§ 3º - O (A) suplente convocado (a) nos termos do § 2º deste artigo, não intervirá, nem votará, nos atos do processo do (a) substituído (a).

§ 4º - Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

I. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II. ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

§ 5º - Na instrução, a Comissão de Investigação e Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo (a) denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o (a) denunciado (a) na forma prevista e abrindo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.

§ 6º - O parecer final da Comissão de Investigação e Processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será votado item por item, determinando a perda definitiva do mandato do (a) denunciado (a) que for declarado, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 7º - A Mesa da Câmara promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato decidida na forma definida no § 1º deste artigo.

TÍTULO V
DO PLENÁRIO

ART. 136 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos (as) Vereadores (as) em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

ART. 137 – As deliberações do Plenário serão tomadas por;

I. maioria simples;
II. maioria absoluta;
III. maioria qualificada.

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os (as) Vereadores (as) presentes.

§ 2º - Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa os 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 138 – O (A) Vereador (a) que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo Único – A Presidência, constatando a ocorrência do disposto neste artigo, colocará à apreciação do Plenário e, se este opinar pelo acolhimento, o (a) Vereador (a) ficará isento da votação.

ART. 139 – O Plenário deliberará:

I. por maioria absoluta, sobre:

a) matéria tributária;
b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
c) Estatuto dos Servidores Municipais;
d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
e) concessão de direito real de uso;
f) alienação de bens imóveis;
g) concessão de serviços públicos;
h) autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
i) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
l) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
m) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município;
n) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade específica;
o) rejeição de veto;
p) Regimento Interno da Câmara;
q) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
r) isenções de impostos municipais;
s) todo e qualquer tipo de anistia;

II. por maioria qualificada, sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
b) destituição dos membros da Mesa;
c) realização de sessão secreta;
d) cassação de mandatos;
e) emendas à Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As demais matérias submetidas à deliberação da Câmara, serão aprovadas por maioria simples.

ART. 140 – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto:

I. no julgamento político de Vereador (a) ou do (a) Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a);
II. na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;

III. na votação de projetos concessivos de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

ART. 141 – São atribuições do Plenário:

I. eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
II. alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV. dar posse ao (a) Prefeito (a) e ao (a) Vice-Prefeito (a), conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
V. conceder licença para o afastamento do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e aos Vereadores (as), nos termos regimentais;
VI. fixar, para viger na legislatura subsequente, os subsídios dos (as) Vereadores (as), bem como os do (a) Prefeito (a), do Vice-Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais;
VII. autorizar o (a) Prefeito (a) a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
VIII. criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
IX. convocar Secretários (as) Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
X. solicitar informações do (a) Prefeito (a) sobre assuntos referentes à administração;
XI. tomar e julgar as contas do (a) Prefeito (a) e da Mesa;
XII. zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar e da delegação legislativa;
XIII. julgar o (a) Prefeito (a) e seu (sua) Vice, bem como os (as) Vereadores (as), nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;
XIV. legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;
XV. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
XVI. votar o plano plurianual de ação governamental, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;
XVII. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
XVIII. autorizar a concessão de auxílios, subvenções, serviços públicos, direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa de uso de bens

municipais, bem como a alienação e a aquisição de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIX. criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando a remuneração da administração direta, indireta, incluída a fundacional;

XX. aprovar as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XXI. dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros Municípios;

XXII. criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e órgãos da administração pública;

XXIII. autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIV. delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXV. conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXVI. exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO VI
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ART. 142 – Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa, regidos pelo respectivo regulamento baixado pelo (a) Presidente.

ART. 143 – Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara competem ao Presidente, obedecida a legislação pertinente e ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 144 – Qualquer interpelação de Vereador (a) sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do (a) Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito e fundamentadamente. Idêntico procedimento será observado em caso de sugestões.

Parágrafo Único – O (A) Presidente, reunido com o (a) 1º Secretário e o (a) Diretor (a) Geral da Câmara, após tomar conhecimento da interpelação, deliberará a respeito cientificando o interpelante das medidas a serem adotadas para o caso.

ART. 145 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

ART. 146 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes regras:

I. se da Mesa, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;
b) suplementação das dotações no orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
c) outros casos definidos em lei ou Resolução;

II. se da Presidência, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação dos membros de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e Externas, bem como designação de substitutos;
c) assuntos financeiros;
d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

III. se da Presidência, através de Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, além de outros atos de efeitos individuais;
b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
c) outros casos determinados em lei ou Resolução.

Parágrafo Único – A numeração dos Atos da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

ART. 147 – As determinações do (a) Presidente aos Servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do art. 146.

ART. 148 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do (a) Presidente, fornecerá, a qualquer munícipe que tenha manifestado interesse através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

ART. 149 – As ordens e instruções do (a) Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de Portarias e Ordens Internas.

ART. 150 – A Assessoria Jurídica limitará seus pareceres sobre propositura e demais atos aos aspectos jurídicos, legais e constitucionais.

ART. 151 – A Secretaria terá livros e fichas necessárias aos seus serviços, especialmente os de :

I. termo de compromisso de Vereadores (as), Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e da Mesa;
II. declaração de bens;
III. atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
IV. registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
V. cópia de correspondência oficial;
VI. protocolo e registro de papéis e processos;
VII. licitações e contratos;
VIII. termo de compromisso e posse dos Servidores;
IX. contabilidade e finanças;
X. inscrição de Vereador (a) para uso da palavra no Expediente e na Ordem do Dia.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo (a) Presidente, pelo (a) Diretor (a) Geral da Câmara ou outro (a) funcionário (a), caso sejam para tanto por aquele (a) designados.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

ART. 152 – O protocolo de proposição de autoria dos (as) Vereadores (as) será encerrado às 13 (treze) horas do dia da sessão ordinária.

Parágrafo Único – A Secretaria só receberá, para protocolo, proposições pendentes de redação e digitação se entregues até às 13 (treze) horas do dia útil imediatamente anterior à sessão ordinária.

ART. 153 – As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 15 (quinze) de agosto.

§ 1º - As dotações globais das despesas da Câmara serão fixadas por ato legislativo.

§ 2º - A discriminação analítica é da competência da Mesa da Câmara.

TÍTULO VII

DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Das Espécies e Abertura das Sessões

ART. 154 – A Sessão Legislativa da Câmara é:

I. **Ordinária**, a que, independentemente de convocação, se realiza nos 02 (dois) períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro, exceto no primeiro ano da legislatura no qual não haverá recesso durante o mês de janeiro;

II. **Extraordinária**, a que se realizar em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

ART. 155 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos (as) Vereadores (as) integrantes da Casa.

ART. 156 – Durante as sessões, somente os (as) Vereadores (as) e os (as) funcionários (as) da Casa poderão permanecer no Plenário.

§ 1º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador (a), poderão assistir aos trabalhos, no Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, os quais terão lugares reservados para tal fim.

§ 2º - É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, sendo vedadas atitudes que atentem contra a honra e a dignidade do Poder Legislativo, da Mesa condutora dos trabalhos ou de qualquer Vereador (a).

ART. 157 – Excetuadas as solenes, as sessões terão duração de até 2h30 (duas horas e trinta minutos), podendo ser prorrogadas por iniciativa do (a) Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador (a), aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação será por tempo determinado e destina-se a encerrar discussão e votação de proposição em debate.

ART. 158 – Será dada publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e resumo dos trabalhos, sempre que possível.

Seção II
Do Uso da Palavra

ART. 159 – Durante as sessões, o (a) Vereador (a) só poderá falar para:

I. versar sobre assunto de sua livre escolha, durante a Palavra Franca;
II. para apresentar proposições e pareceres;
III. explicação pessoal;
IV. discutir matéria em debate;
V. para encaminhar votação;
VI. apartear;
VII. declarar voto;
VIII. apresentar ou reiterar requerimento;
IX. levantar Questão de Ordem.

ART. 160 – O uso da palavra será regulado pelas seguintes disposições:

I. qualquer Vereador (a), com exceção do (a) Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo (a), poderá obter permissão para falar sentado (a);
II. o (a) orador (a) deverá falar da tribuna, a menos que o (a) Presidente permita o contrário;
III. ao falar no Plenário, o (a) Vereador (a) deverá fazer uso do microfone;
IV. a nenhum (a) Vereador (a) será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o (a) Presidente a conceda;
V. a não ser através de aparte, nenhum (a) Vereador (a) poderá interromper o (a) orador (a) que estiver na tribuna, assim considerado o (a) Vereador (a) ao qual o (a) Presidente já tenha dado a apalavra;
VI. se o (a) Vereador (a) insistir em falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou em permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o (a) Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
VII. se, apesar da advertência e do convite, o (a) Vereador (a) insistir em falar, o (a) Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII. sempre que o (a) Presidente der por terminado um discurso, deverá ele tomar todas as providências para que aquele não seja apanhado, desligando-se os microfones, inclusive;
IX. se o (a) Vereador (a) ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental, o (a) Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
X. qualquer Vereador (a), ao falar, dirigirá a palavra ao (à) Presidente ou aos (às) Vereadores (as) em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
XI. referindo-se em discurso a outro (a) Vereador (a), o (a) orador (a) deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor (a)" ou "Vereador (a)";
XII. dirigindo-se a qualquer de seus pares, o (a) Vereador (a) lhe dará tratamento de "Excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador (a)";
XIII. nenhum (a) Vereador (a) poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III
Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

ART. 161 – A sessão poderá ser suspensa:

I. para preservação da ordem;
II. para permitir, quando for o caso, que a Comissão apresente parecer;
III. para recepcionar visitante ilustre;
IV. por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – O tempo de suspensão da sessão não será computado na sua duração.

ART. 162 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I. por falta de *quorum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II. em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador (a), mediante a deliberação do Plenário;
III. em razão de tumulto grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I
Disposições Preliminares

ART. 163 – As sessões ordinárias se realizam às terças e quintas feiras.

ART. 164 – A sessão ordinária tem início às 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, desenvolvendo-se na seguinte ordem:

I. 1ª Parte – EXPEDIENTE;
II. 2ª Parte – ORDEM DO DIA;
III. 3ª Parte – ORADORES INSCRITOS.

§ 1° - As sessões ordinárias se desenvolverão de acordo com o seguinte cronograma:

I. Terça – Feira: apresentação de proposições, discussão e votação de proposições em pauta;
II. Quinta – Feira: discussão e votação de proposições em pauta.

§ 2° - Quando houver feriado na Terça – Feira, a entrada de proposição far-se-á na Terça- Feira da semana subseqüente.

§ 3° – A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em lista de chamada, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 4° - Verificada, no horário regimental, a inexistência de *quorum* mínimo, será observada a tolerância máxima de até 30 (trinta) minutos para o início da sessão.

§ 5° - Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima, o (a) Presidente declarará aberta a sessão.

§ 6° - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a pedido de Vereador (a) ou por iniciativa do (a) Presidente, feita nominalmente, constando na ata o nome dos (as) ausentes.

§ 7° – Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 8° – Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente pronunciará as seguintes palavras: "Havendo número regimental declaro aberta a Sessão da presente Reunião e sob a proteção de Deus e em nome do povo lafaietense, iniciamos os nossos trabalhos".

§ 9° – Durante o transcurso do período de tolerância proceder-se-á:

I – à leitura da Ata;
II – à leitura do expediente;
III – à leitura dos pareceres;

§ 10 – Transcorrido o período de tolerância, faz-se a segunda chamada e, persistindo a falta de "*quorum*", o Presidente deixa de abrir a sessão, anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 11 – Da Ata do dia em que não houver sessão, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

Seção II
Do Expediente

ART. 165 – O Expediente terá a duração improrrogável de 01 (uma) hora, a contar do horário do efetivo início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de correspondências recebidas, à apresentação de proposições e leitura, sem discussão, de pareceres das Comissões.

ART. 166 – Aprovada a ata, o (a) Presidente determinará ao (a) Secretário (a) a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I. correspondências diversas;
II. expedientes recebidos do (a) Prefeito (a);
III. expedientes apresentados pelos (as) Vereadores (as);
IV. proposições apresentadas;
V. pareceres das Comissões.

§ 1º - Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

I. indicações;
II. requerimentos;
III. projetos de decreto legislativo;
IV. projetos de resolução;
V. recursos;
VI. projetos de Emenda à Lei Orgânica;
VII. projetos de lei.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, caso solicitem os interessados.

§ 3º - O (A) Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento aprovado pelo Plenário, poderá destinar a primeira parte da sessão ordinária à homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

Seção III
Da Ordem do Dia

ART. 167 – Concluído o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, que terá a duração improrrogável de 01 (uma) hora e se destina à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, na forma disciplinada neste Regimento Interno.

§ 1º - É exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para que a sessão tenha prosseguimento.

§ 2º - Não se verificando o *quorum* a que alude o parágrafo anterior, o (a) Presidente suspenderá a sessão por 05 (cinco) minutos.

§ 3º - Prosseguindo a falta de *quorum,* o (a) Presidente declarará encerrada a sessão, da mesma forma procedendo em qualquer fase da Ordem do Dia.

ART. 168 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos (às) Vereadores (as) cópias das proposições e pareceres, bem como relação da Ordem do Dia.

§ 2º - O (A) 1º Secretário (a) procederá à leitura das matérias que tenham de ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento, de Vereador (a), aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

I. urgência;
II. prioridade;
III. ordinária;
IV. especial.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo o critério de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Seção IV
Dos Oradores Inscritos na Palavra Franca

ART. 169 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o (a) Presidente passará à Palavra Franca, concedendo a palavra ao (a) Vereador (a) previamente inscrito (a).

§ 1º - A Palavra Franca terá a duração improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - As inscrições dos oradores para falar na Ordem do Dia, durante a Palavra Franca, serão feitas, de próprio punho, em livro especial e sob a fiscalização do (a) 1º Secretário (a).

ART. 170 – A Palavra Franca é destinada à manifestação dos (as) Vereadores (as), para falar sobre assunto de sua livre escolha, mediante inscrição prévia, conforme disposto no parágrafo único do art.169.

§ 1º - Durante o seu pronunciamento na Palavra Franca o (a) Vereador (a) não poderá ser aparteado (a).

§ 2º - Não havendo mais oradores (as) inscritos (as) para falar na Palavra Franca, o (a) Presidente declarará a sessão encerrada, mesmo antes de expirado o prazo regimental.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ART. 171 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre matéria relevante e urgente, observando-se o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para tratar de assunto específico.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos (as) Vereadores (as) pelo (a) Presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, dela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado.

§ 3º - A sessão extraordinária, também tem a duração de 2h30 (duas horas e trinta minutos), podendo ser diurna ou noturna, desde que em horário diferente do fixado para as sessões ordinárias.

ART. 172 – Na sessão extraordinária não haverá o Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia.

ART. 173 – Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que forem cabíveis, as normas que regem as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

ART. 174 – As sessões solenes serão convocadas pelo (a) Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, para fim específico que lhe for determinado, ou para conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º - Os trabalhos da sessão solene serão elaborados pelo (a) Presidente.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SECRETAS

ART. 175 – Somente haverá sessão secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§ 1º - A Mesa providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas, inclusive servidores da Câmara.

§ 2º - Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente. Caso assim não delibere, tornar-se-á pública a sessão.

§ 3º - A ata será lavrada pelo (a) 1º Secretário (a), lida e aprovada na mesma sessão, arquivando-a com rótulo datado e rubricado.

§ 4º - A ata somente poderá ser aberta para exame em sessão secreta.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS

ART. 176 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

ART. 177 – Ao iniciar-se a sessão, o (a) Presidente determinará a leitura da Ata e a colocará em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador (a) poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada, com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo (a) Presidente, Secretário (a) e por todos (as) os (as) Vereadores (as) que a aprovaram.

ART. 178 – A Ata da última sessão de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores (as), antes de se levantar tal sessão.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 179 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

I. indicações;
II. requerimentos;
III. moções;
IV. proposta de emenda à Lei Orgânica;
V. projetos de lei complementar;
VI. projetos de lei;
VII. projetos de decreto legislativo;
VIII. projetos de resolução;
IX. substitutivos e emendas;
X. veto;
XI. recurso.

Parágrafo Único – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

ART. 180 – Proposições subscritas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob o argumento de ilegalidade, inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

ART. 181 – Considera-se autor (a) da proposição seu (sua) primeiro (a) signatário (a), que deverá fundamentá-la por escrito.

ART. 182 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a sua reconstituição.

ART. 183 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I. que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II. que delegar a outro Órgão atribuições privativas do Legislativo;
III. quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem;
IV. quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.

ART. 184 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. urgência especial;
II. urgência;

III. prioridade;
IV. ordinária;
V. especial.

ART. 185 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1° - A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I. pela Mesa, em proposição de sua autoria;
II. por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

§ 2° - Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

ART. 186 – Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

I. matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
II. matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos (as) Vereadores (as).

ART. 187 – Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre orçamento anual, plano plurianual de ação governamental e lei de diretrizes orçamentárias.

ART. 188 – Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I. licença do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Vereadores (as);
II. constituição de Comissão Especial;
III. constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
IV. contas do (a) Prefeito (a) ou da Mesa da Câmara;
V. vetos, parciais ou totais;
VI. destituição de membros da Mesa;
VII. projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

ART. 189 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não se enquadrem nas descrições tratadas nos artigos contidos neste Capítulo.

ART. 190 – As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, quando não incidam no disposto no art. 182 deste Regimento Interno, serão anexadas à mais antiga, desde que possível a análise conjunta.

Parágrafo Único – A anexação far-se-á por deliberação do (a) Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do (a) autor (a) de qualquer das proposições apresentadas.

CAPÍTULO II
DAS INDICAÇÕES

ART. 191 – Indicação é a proposição em que o (a) Vereador (a) sugere aos Poderes competentes medida de interesse público.

§ 1º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados pelo Regimento Interno para constituir forma de requerimento.

§ 2º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS

ART. 192 – Requerimento é a proposição verbal ou escrita feita ao (à) Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre matéria de competência desta.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos serão de 02 (duas) espécies:

I. sujeito a despacho de plano pelo (a) Presidente;
II. sujeitos à deliberação do Plenário.

ART. 193 – São da alçada do (a) Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I. permissão para falar sentado (a);
II. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
III. observância das disposições regimentais;
IV. retirada pelo (a) autor (a) de proposição ainda não submetida à apreciação do Plenário;
V. verificação de presença ou de votação;
VI. informações sobre os trabalhos e a pauta da sessão;
VII. declaração de voto;
VIII. encaminhamento de votação pelos (as) Líderes.

ART. 194 – São da alçada do (a) Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I. renúncia de cargo na Câmara;
II. audiência de Comissão, quando solicitado por outra;
III. juntada ou desentranhamento de documentos;
IV. votos de pesar por falecimento;
V. constituição de Comissão Externa;
VI. licença de Vereador (a).

Parágrafo Único – Os requerimentos aos quais aludem os incisos I e II deste artigo são de simples anuência pelo (a) Presidente.

ART. 195 – São da alçada do Plenário, verbais e votados, sem discussão ou encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I. prorrogação da sessão;
II. votação por determinado processo ou método;
III. dispensa de leitura de proposições.

ART. 196 – São da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I. votos de louvor, congratulações, solidariedade e protesto;
II. inserção de documentos em atas;
III. licença para o (a) Prefeito (a) afastar-se do cargo;
IV. retificação de ata;
V. comunicação com autoridades federais e estaduais;
VI. adiamento de discussão e votação de proposituras;
VII. convocação de Secretários (as) Municipais;
VIII. encerramento da sessão ou suspensão de sua realização, sempre por motivo justificado;
IX. informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
X. informações ao (a) Prefeito (a) ou por seu intermédio.

§ 1º - Os requerimentos de adiamento da discussão e votação de matérias constantes na pauta serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 2º - Os pedidos de informações somente poderão referir-se a atos do Legislativo, do Executivo, de entidades paraestatais e de concessionários do serviço público municipal.

§ 3º - Não cabem em requerimentos de informações quesitos que importem em sugestão ou críticas a qualquer autoridade consultada.

CAPÍTULO IV
DAS MOÇÕES

ART. 197 – Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

ART. 198 – Apresentada a moção no Expediente será ela discutida e votada na sessão subsequente, quando as circunstâncias não exijam que a manifestação da Câmara seja urgente.

ART. 199 – Não se admitirão emendas a moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

ART. 200 - Cada Vereador (a) disporá de 05 (cinco) minutos para discussão das moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS
Seção I
Disposições Preliminares

ART. 201 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I. proposta de emenda à Lei Orgânica;
II. projetos de lei complementar;
III. projetos de lei ordinária;
IV. projetos de lei delegada;
V. projetos de decreto legislativo;
VI. projetos de resolução;
VII. projetos de consolidação.

ART. 202 – A proposta de emenda à Lei Orgância é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara a sua promulgação.

§ 1° - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I- de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
II- do Prefeito;
III- de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecida a tramitação especial prevista neste Regimento Interno.

§ 3º - Caso seja de iniciativa do (a) Prefeito (a), a tramitação a ser obedecida é a normal.

§ 4º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 5º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 6º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

ART. 203 – Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emendas.

Parágrafo Único – A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ART. 204 – Findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receber parecer, no prazo regimental.

Parágrafo Único – Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

ART. 205 – Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redação do vencido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa, para distribuição em avulso da matéria aprovada em primeiro turno.

ART. 206 – No primeiro dia útil, após decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis, a proposta permanecerá sobre a mesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida desde que pertinente à proposição.

ART. 207 – Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único – Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

ART. 208 – Na discussão de proposta popular de emenda poderá usar a palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, o primeiro signatário, ou quem este indicar.

ART. 209 – Aprovada em redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação e, anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

ART. 210 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

ART. 211 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do (a) Prefeito (a).

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. à Mesa da Câmara;
II. ao (a) Prefeito (a);
III. ao (a) Vereador (a);
IV. às Comissões Permanentes;
V. aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

ART. 212 – Será privativa do (a) Prefeito (a) a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos e órgãos da administração pública;
IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º - Não será admitido aumento das despesas previstas nos Projetos de iniciativa privativa do (a) Prefeito (a) Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 2º - O (A) Prefeito (a) poderá solicitar urgência na apreciação dos Projetos de sua iniciativa, conforme disposto neste Regimento Interno.

ART. 213 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei e de Resolução que disponham sobre:

I. autorização para abertura de créditos Suplementares ou Especiais, através da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II. fixação dos subsídios do (a) Prefeito (a), do (a) Vice-Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais;
III. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Quanto ao inciso III, a iniciativa poderá ser de qualquer Vereador (a), desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

ART. 214 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do (a) Prefeito (a), sendo promulgado pelo (a) Presidente.

Parágrafo Único – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:

I. aprovação das contas do (a) Prefeito (a) e da Câmara;
II. aprovação e ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
III. concessão de Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem;
IV. sustação de atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais.

ART. 215 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara.

Parágrafo Único – Constitui matéria de projeto de resolução:

I. assuntos de economia interna da Câmara;
II. perda de mandato de Vereador (a);
III. destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
IV. fixação dos subsídios dos (as) Vereadores (as);
V. Regimento Interno;
VI. normas a que se referem o art. 28, inciso IV, alíneas *"a"* a *"d"*, deste Regimento Interno.

ART. 216 – As resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo (a) Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do Projeto.

Parágrafo Único – As Resoluções e Decretos Legislativos aprovados e promulgados nos termos deste Regimento têm eficácia de Lei Ordinária.

ART. 217 - O Projeto de Lei Complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-lhe as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo Único - Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município:

I. Código Tributário do Município;
II. Código de Obras e de Edificações;
III. Plano Diretor;
IV. Código de Posturas;
V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI. Lei de criação de planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos;
VII. Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
VIII. Lei de organização administrativa (concessão de serviço público, concessão de direito real de uso, alienação de bens imóveis, dentre outras.).

ART. 218 - Aos demais projetos de Lei Orgânica, estatuário ou equivalente à código, aplicam-se as normas de tramitação do Projeto de Lei Complementar, salvo quanto ao *quorum*.

ART. 219 – A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria, num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Parágrafo Único – Nos projetos de consolidação, as alterações deverão observar o disposto na legislação pertinente.

ART. 220 – Os projetos de consolidação poderão ser apresentados:

I. pelo (a) Prefeito (a);
II. pela Mesa da Câmara Municipal;
III. pelas Comissões da Câmara Municipal;
IV. pelo (a) Vereador (a).

ART. 221 – O projeto de consolidação terá tramitação simplificada, conforme segue, aplicando-se na omissão de regramento específico as disposições deste Regimento relativas ao procedimento ordinário:

I. após ser apresentado e até a deliberação final, o projeto será disponibilizado na página da Câmara Municipal na internet para consulta e recebimento de sugestões da comunidade;
II. após ser apresentado será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer;
III. o projeto será arquivado na hipótese da Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovar parecer pela rejeição da matéria, em caso contrário, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação;
IV. as emendas ao projeto de consolidação deverão respeitar as mesmas normas da elaboração dos projetos.

Seção II
Da Tramitação

ART. 222 – Todos os projetos serão impressos em avulsos e entregues aos (as) Vereadores (as) no início da sessão em cujo Expediente sejam apresentados.

Parágrafo Único – Poderão ser adotados outros modos de divulgação dos projetos e pareceres, desde que aptos a levar ao conhecimento dos (as) Vereadores (as) o conteúdo daqueles.

ART. 223 – Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por 02 (dois) turnos de discussão e votação, além da redação final, quando for o caso, à

exceção dos projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e de declaração de utilidade pública, que tramitarão em turno único de discussão e votação

ART. 224 – Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

ART. 225 – Os projetos rejeitados em qualquer fase da votação serão arquivados.

ART. 226 – O (A) Prefeito (a) poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese em que a Câmara deverá apreciar dita proposição dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - A solicitação de tramitação em regime de urgência de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de lei orgânica, estatutárias ou equivalentes a código ou, ainda, os projetos de lei que dependam de *quorum* especial para sua aprovação.

§ 2º - A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento.

§ 3º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo não corre durante o período de recesso legislativo.

§ 4º - Se a Câmara não deliberar sobre o projeto aqui tratado no prazo previsto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 5º - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o (a) Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

ART. 227 – Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I. em 90 (noventa) dias, a contar da data em que o projeto de lei é protocolizado na Secretaria Administrativa;
II. em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei considerados urgentes e assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ART. 228 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será considerado como rejeitado.

ART. 229 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive as de iniciativa do (a) Prefeito (a).

ART. 230 – Os projetos de lei com prazo de aprovação fixados neste Regimento Interno, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Seção III
Do Primeiro Turno de Discussão

ART. 231 – Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será ele considerado em condições de pauta.

ART. 232 – Para discutir o projeto em fase de primeiro turno de discussão será observado o prazo previsto no Título IX, dos Debates e das Deliberações.

ART. 233 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

ART. 234 – Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.

Parágrafo Único – Na hipótese de rejeição do (s) substitutivo (s), passar-se-á à votação do projeto original.

ART. 235 – Aprovado o projeto original ou o substitutivo, passar-se-á, se o caso, à apreciação das emendas.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador (a) ou mediante proposta do (a) Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

ART. 236 – Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

Seção IV
Do Segundo Turno de Discussão

ART. 237 – O tempo para discutir o projeto em fase de segundo turno de discussão será o previsto no Capítulo próprio.

ART. 238 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação que se fará em bloco.

Parágrafo Único – Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no Capítulo VI deste Título.

ART. 239 – Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do (a) Prefeito (a) ou à promulgação do (a) Presidente.

Seção V
Da Redação Final

ART. 240 – Concluída a votação, caso haja dúvidas sobre a matéria que tenha sido objeto do substitutivo ou de emendas aprovadas, será, pelo (a) Presidente, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para reduzi-la à devida forma.

§ 1º - Em redação final a Comissão de Legislação, Justiça e Redação somente poderá apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, preservando a inexistência de qualquer dúvida quanto à vontade legislativa.

§ 2º - A proposição em redação final constará, obrigatoriamente e em caráter prioritário, na Ordem do Dia da sessão subseqüente à sua aprovação.

§ 3º - As emendas corretivas serão apreciadas pelo Plenário e, se rejeitadas, a matéria voltará à Comissão para nova redação, com a suspensão dos trabalhos até a sua reformulação e votação.

§ 4º - A nova redação apresentada será considerada aprovada caso contra ela não se registre o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - Verificando-se que a remessa à redação final implicará aprovação tácita do seu texto primitivo, não será ela admitida.

CAPÍTULO VI
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

ART. 241 – Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador (a), por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - É vedada apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo, pelo (a) mesmo (a) Vereador (a) ou Comissão, sobre a mesma matéria.

§ 2º - Não serão admitidos substitutivos no segundo turno de discussão.

ART. 242 – Emenda é a proposição apresentada, como acessória de outra, por Vereador (a), por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

§ 2º - O (A) Prefeito (a) poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão.

§ 3º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.

ART. 243 – Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se referiram.

Parágrafo Único – O recebimento impertinente de substitutivo ou emenda não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o (a) Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

ART. 244 – Os recursos contra atos do (a) Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência ou ciência do interessado, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - De posse da petição, o (a) Presidente a encaminhará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, incluindo-a prioritariamente na pauta da sessão subseqüente.

§ 2º - Aprovado o recurso, o (a) Presidente deverá observar a decisão do Plenário.

§ 3º - Rejeitado o recurso, a decisão do (a) Presidente será mantida.

CAPÍTULO VIII
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

ART. 245 – O (A) autor (a) poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da sua proposição.

Parágrafo Único – A retirada de proposição com parecer favorável de Comissão, depende de aprovação do Plenário.

ART. 246 – Ressalvados os casos de iniciativa do (a) Prefeito (a), serão arquivadas no início das legislaturas as proposições apresentadas na anterior.

CAPÍTULO IX
DA PREJUDICIALIDADE

ART. 247 – Será considerada prejudicada:

I. a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo;
II. a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
III. substitutivo apresentado posteriormente, pela aprovação de substitutivo aprovado e apresentado em data anterior;
IV. emenda, pela rejeição do projeto;
V. emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;
VI. emenda de conteúdo igual ao de outra aprovada;
VII. outras situações, além das relacionadas, que caracterizem prejuízo decorrente de votação.

§ 1º - Quando projeto de autoria do Poder Executivo tratar da mesma matéria de proposição de autoria de Vereador (a), Comissão ou Mesa, não haverá declaração de prejudicialidade, entretanto deverá ser dado conhecimento da situação ao (a) Líder do (a) Prefeito (a), com sugestões de encaminhamento objetivando concentrar o mesmo assunto em uma única proposição.

§ 2º - A prejudicialidade será declarada de ofício, pelo (a) Presidente ou a requerimento de Vereador (a), sendo dado conhecimento dela ao (a) autor (a) ou ao Plenário, conforme o caso.

TÍTULO IX
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO
Seção I
Disposições Preliminares

ART. 248 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo Único – A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, substitutivo e emendas.

ART. 249 – Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos (às) Vereadores (as) atender as determinações contidas neste Regimento Interno, notadamente as dos artigos 159 e 160, que disciplinam o uso da palavra.

Parágrafo Único – O (A) Vereador (a) com a palavra não poderá:

I. desviar-se da matéria em debate;
II. falar sobre matéria vencida;
III. usar de linguagem imprópria;
IV. ultrapassar os prazos regimentais;
V. deixar de atender às advertências do (a) Presidente.

ART. 250 – É obrigatória a inscrição prévia, em livro próprio, para tratar da discussão de matéria em pauta.

Parágrafo Único – Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os (as) inscritos (as), na seguinte ordem:

I. ao (a) autor (a) da proposição;
II. aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
III. ao (a) autor (a) de voto vencido, originariamente designado (a) relator (a), respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;
IV. ao (a) primeiro (a) signatário (a) de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

ART. 251 – O (A) Presidente dos trabalhos não interromperá o (a) orador (a) que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I. para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-la em votação;
II. para fazer comunicação importante, urgente e inadiável;
III. para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
IV. para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outra dependência da Câmara.

Parágrafo Único – O (A) orador (a) interrompido (a) para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Seção II
Dos Apartes

ART. 252 – Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do (a) orador (a), para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, não podendo ser superior a 01 (um) minuto e formulado expressamente em termos corteses.

ART. 253 – Não serão permitidos apartes:

I. à palavra do (a) Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II. paralelos ou cruzados;
III. quando o (a) orador (a) esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata ou em explicação pessoal pela ordem;
IV. na Palavra Franca.

§ 1º – Quando o (a) orador (a) negar apartes, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos (as) Vereadores (as).

§ 2º - Não é permitido o contra-aparte.

Seção III
Dos Prazos

ART. 254 – O tempo de que dispõe o (a) Vereador (a), será controlado pelo (a) Secretário (a), para conhecimento do (a) Presidente, e começará a fluir do instante em que lhe for concedida a palavra.

Parágrafo Único – Quando o (a) orador (a) for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

ART. 255 – Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o (a) Vereador (a) para falar é assim fixado:

I. 10 (dez) minutos, a cada Vereador (a), na Palavra Franca;
II. 05 (cinco) minutos, a cada Vereador (a), para discussão de matéria constante da Ordem do Dia;
III. 05 (cinco) minutos para o (a) autor (a) do recurso;
IV. 02 (dois) minutos para uso do direito de defesa quando citado (a) nominalmente;
V. 01 (um) minuto para encaminhamento da votação;
VI. 01 (um) minuto para justificar voto;
VII. 01 (um) minuto para levantar Questão de Ordem;
VIII. 01 (um) minuto para contra-argumentar Questão de Ordem;
IX. 01 (um) minuto para o (a) autor (a) justificar pedido de retificação de ata.

Seção IV
Do Adiamento

ART. 256 – O adiamento de discussão de qualquer propositura estará sujeito à aprovação do Plenário e somente poderá ser proposta na fase destinada à Ordem do Dia, antes, durante e logo após a sua discussão, acompanhado de justificativa.

§ 1º - O adiamento deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a dilação proposta coincidir ou exceder o prazo legal de deliberação da proposição.

§ 2º - O adiamento poderá ser proposto em qualquer dos turnos de discussão.

§ 3º - Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, preferentemente, o que fixar prazo menor.

ART. 257 – O (a) Vereador (a) poderá solicitar "vista" de proposição.

Parágrafo Único – A "vista" deverá ser concedida até o momento de se anunciar a votação da proposição, pelo Presidente, pelo prazo máximo de até a próxima sessão de reunião ordinária.

ART. 258 – O (a) Vereador (a) poderá solicitar "sobrestamento" de proposição pelo prazo de até a primeira sessão da reunião ordinária mensal subseqüente, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

Seção V
Do Encerramento

ART. 259 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I. pela inexistência de inscrição;
II. pela desistência da palavra;
III. pela ausência do (a) inscrito (a);
IV. a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos (as) Vereadores (as), mediante deliberação do Plenário;
V. por disposição legal.

ART. 260 – A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de *quorum*.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares

ART. 261 – Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação.

§ 3º - A votação, tanto no primeiro como no segundo turno, será feita englobadamente, salvo quanto às emendas que deverão ser votadas uma a uma.

ART. 262 – O (A) Vereador (a) presente na sessão não poderá se escusar de votar, devendo se abster, porém, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade desta, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O (A) Vereador (a) que se considerar impedido (a) fará a devida comunicação ao (a) Presidente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de *quorum*.

ART. 263 – Nas deliberações serão observadas, no que cabíveis, as disposições constantes do Título V deste Regimento Interno.

ART. 264 – O (A) Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir *quorum* superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único – As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao (a) Vereador (a) que substituir o (a)Presidente na direção dos trabalhos.

Seção II
Do Encaminhamento de Votação

ART. 265 – A partir do instante em que o (a) Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único – No encaminhamento da votação será assegurado a cada Bancada, através de seus Líderes, o direito de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

ART. 266 – Ainda que haja, no processo, substitutivos ou emendas, far-se-á apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças em conjunto.

Seção III
Dos Processos de Votação

ART. 267 – São 03 (três) os processos de votação:

I. simbólico;
II. nominal;
III. secreto.

ART. 268 – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo Único – Quando o (a) Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os (as) Vereadores (as) que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

ART. 269 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador (a).

Parágrafo Único – Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

I. as eleições das Comissões Permanentes;
II. as matérias que exijam *quorum* de 2/3 (dois terços).

ART. 270 – Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o (a) Presidente convidará os (as) Vereadores (as) a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O (A) Secretário (a), ao proceder à chamada, anotará as respectivas respostas na competente lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador (a).

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o § 1º deste artigo e caso não tenha sido alcançado o *quorum* para deliberação, o (a) Secretário (a), procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos (as) Vereadores (as) que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao (a) Vereador (a) retardatário (a) proferir o seu voto.

§ 4º - O (A) Vereador (a) poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o (a) Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores (as) que votaram "sim" e o número daqueles (as) que votaram "não".

ART. 271 – A votação secreta será feita através de cédulas impressas com as expressões "sim" , "não" e "em branco".

ART. 272 – Para a votação secreta com uso de cédula, será feita a chamada dos (as) Vereadores (as) por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º - À medida em que forem sendo chamados, os (as) Vereadores (as) de posse da cédula rubricada pelo (a) Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, será procedida a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I. retirando as cédulas das urnas, serão contadas pelo (a) Presidente que, verificando serem em igual número dos (as) Vereadores (as) votantes,

passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;

II. os (as) escrutinadores (as), convidados (as) pelo (a) Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial da votação;

III. concluída a contagem, o (a) Presidente terá o respectivo "Boletim de Apuração", proclamando o resultado.

ART. 273 – As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria.

Seção IV
Da Verificação Nominal de Votação

ART. 274 – Se algum (a) Vereador (a) tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo (a) Presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo (a) Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o (a) Vereador (a) que a tenha requerido.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro (a) Vereador (a) reformulá-lo.

Seção V
Da Declaração de Voto

ART. 275 – Declaração de voto é o pronunciamento do (a) Vereador (a) sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

ART. 276 – A declaração de voto a qualquer matéria se fará só uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

ART. 277 – Em declaração de voto, cada Vereador (a) disporá de 01 (um) minuto, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO III
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I
Questão de Ordem

ART. 278 – Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§ 2º - Suscitada a Questão de Ordem poderá um (a) Vereador (a) contra-argumentá-la, antes de decidida pelo (a) Presidente.

§ 3º - Não se admitirá nova Questão de Ordem sobre o mesmo assunto.

§ 4º - As questões de ordem serão resolvidas pelo (a) Presidente, cabendo, de cada decisão, recurso ao Plenário, nos termos regimentais.

Seção II
Dos Precedentes Regimentais

ART. 279 – Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo (a) Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo (a) Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais poderão ser condensados, para leitura a ser feita pelo (a) Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO X
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR

ART. 280 – Será assegurada tramitação especial às proposições de iniciativa popular.

ART. 281 – Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgância do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I. matéria não regulada por lei;
II. matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
III. emendas à Lei Orgânica do Município;
IV. realização de consultas plebiscitárias à população;
V. submissão a referendo popular de leis aprovadas.

ART. 282 – Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I. o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
II. o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
III. o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º - A subscrição dos eleitores serão feitas em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 45 (quarenta e cinco) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º - As assinaturas ou impressão digital dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

ART. 283 – Feitas as subscrições, a propositura será protocolizada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade na proposta apresentada, será ela devolvida aos seus promotores, os quais poderão recorrer à Mesa, em 15 (quinze) dias úteis, decidindo-se em igual prazo.

§ 2º - Suprimida a omissão ou julgado procedente o recurso para aceitação da proposta, será ela encaminhada à Comissão de Legislativa Participativa e demais Comissões competentes para emissão de parecer que será dado na forma deste Regimento Interno.

ART. 284 – Designado o (a) relator (a), terá ele o prazo de 07 (sete) dias úteis, improrrogáveis, para manifestar-se, cabendo a avocação do processo, pelo (a) Presidente da Comissão, em caso de inobservância do referido prazo.

ART. 285 – Será permitida defesa oral da propositura pelo que convocar-se-á, em 07 (sete) dias úteis após a apresentação dos relatórios, Audiência Pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Legislação Participativa e aberta, com pelo menos, a metade dos membros de cada Comissão designada para dar parecer.

Parágrafo Único – Na Audiência Pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I. leitura da propositura, sua justificativa e relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;
II. defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze);
III. debate sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da propositura;
IV. debate sobre os demais aspectos da conveniência e oportunidade da propositura.

ART. 286 – O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Parágrafo Único – Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO XI
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

ART. 287 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ART. 288 – Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos (as) Vereadores (as) através de cópias.

§ 1° - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os (as) Vereadores (as) apresentar emendas.

§ 2º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será a matéria, com as emendas, remetida às Comissões para parecer.

§ 3º - As Comissões emitirão seu parecer em 30 (trinta) dias.

ART. 289 – Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Disposições Preliminares

ART. 290 – Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no art. 158 da Lei Orgânica do Município, uma vez enviados à Câmara Municipal serão numerados, independentemente de leitura e, desde logo, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos (as) Vereadores (as).

Parágrafo Único – Deverão ser enviados à Câmara os projetos referidos neste artigo dentro dos prazos seguintes:

I. Diretrizes Orçamentárias: até 15 (quinze) de abril;
II. Plano Plurianual de Ação Governamental: 30 (trinta) de agosto;
III. Orçamento Anual: 30 (trinta) de agosto.

ART. 291 – A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos deve emitir parecer no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias e, expirado esse prazo será o projeto incluído na Ordem do Dia.

ART. 292 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão dos orçamentos esteja concluída até o encerramento do exercício financeiro.

ART. 293 – Poderá o (a) Prefeito (a) propor modificações ao projeto que apresentar, desde que ainda não concluída a votação.

ART. 294 – Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados e, desde logo, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Seção II
Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

ART. 295 - A partir da leitura no expediente, o Projeto passa a figurar em pauta por 15 (quinze) dias, para o recebimento de emendas.

ART. 296 - As emendas ao Projeto da Lei do Orçamento Anual ou a Projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único – Não serão recebidas emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, especialmente as contidas na Lei Federal 4.320/64 e a Lei Complementar Federal 101/2000.

ART. 297 - Findo o prazo estabelecido no artigo 290, será o Projeto de Lei Orçamentária com as respectivas emendas apresentadas, encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, que terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

ART. 298 – A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, para a apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, previstas neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – O parecer deverá apreciar além do aspecto formal e o mérito do projeto, as seguintes normas:

I. as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;

II. a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

ART. 299 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

ART. 300 - Concluída a votação, o Projeto será remetido às Comissões de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e de Legislação, Justiça e Redação para, em

conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de 05 (cinco) dias.

ART. 301 - O Projeto de Lei Orçamentária tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

§ 1º - Estando o Projeto de Lei Orçamentária na Ordem do Dia, esta será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

§ 2º - Não será concedida "Vista" ou "Adiamento de Discussão" aos Projetos de Leis Orçamentárias.

ART. 302 - Se o Projeto não for enviado pelo (a) Prefeito (a) à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica, caberá à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, Projeto de Lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

ART. 303 – Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 304 – Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento Interno para os demais projetos.

ART. 305 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual de Ação Governamental e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 306 – Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o (a) Presidente da Câmara os distribuirá para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que emitam parecer em 30 (trinta) dias.

§ 1º - O parecer será exarado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º - Expirado o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

ART. 307 – A Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio definitivo, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes princípios;

I. o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
II. rejeitadas as contas, serão elas encaminhadas pelo (a) Presidente da Câmara Municipal ao Ministério Público para os fins de direito;
III. a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

ART. 308 – Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em turno único de discussão e votação, por maioria simples, a Câmara poderá conceder o título de cidadão honorário ou Diploma de Honra ao Mérito a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas do título.

ART. 309 – Os Projetos concedendo Títulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honra ao Mérito serão apreciados por Comissão Especial de 05 (cinco) membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º- A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o (a) autor (a) do Projeto.

§ 2º- É vedado ao (a) Vereador (a) a apresentação, por sessão legislativa, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata este Capítulo.

ART. 310 – Salvo requerimento, o parecer ao Projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao (a) Relator (a) divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

ART. 311 - A entrega do Título ou do Diploma é feita em Reunião Solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do (a) outorgado (a).

§ 1º- Para recebê-lo, o (a) outorgado (a) marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o (a) autor (a) do Projeto e o Presidente da Câmara que expedirá os convites.

§ 2º- Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o (a) outorgado (a) receberá o Título ou Diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

ART. 312 – O (A) Vereador (a) proponente da homenagem será considerado abonador das qualidades da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado à comunidade.

TÍTULO XII
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

ART. 313 – O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao (a) Prefeito (a) que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do (a) Prefeito (a) importará em sanção.

ART. 314 – Se o (a) Prefeito (a) julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, em 15 (quinze) dias úteis, total ou parcialmente, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao (a) Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo único - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

ART. 315 – A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em turno único de discussão e votação e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no *caput*, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

ART. 316 – O veto será despachado:

I. à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
II. à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada.

Parágrafo Único – A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

ART. 317 – Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emissão de parecer conjunto.

ART. 318 – No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a condição prevista no *caput*, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

ART. 319 – A votação do veto será feita pelo processo de votação secreta, sendo necessário para sua rejeição o voto da maioria absoluta dos (as) Vereadores (as).

§ 1º - Rejeitado o veto, o (a) Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao (a) Prefeito (a) para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao texto legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o (a) Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

ART. 320 – Se a lei não for promulgada pelo (a) Prefeito (a), o (a) Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência de cargos.

ART. 321 – Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I. pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;
II. pelo (a) Presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

ART. 322 – Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo (a)

Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Casa Legislativa, enviando-se ao (a) Prefeito (a), para os devidos fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII
DO (A) PREFEITO (A) E DOS (AS) SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS SUBSÍDIOS DO (A) PREFEITO (A), DO (A) VICE-PREFEITO (A) E DOS (AS) SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS

ART. 323 – A fixação dos subsídios do (a) Prefeito (a), do (a) Vice-Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais, será feito através de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, para vigorar na legislatura subsequente, 60 (sessenta) dias antes das eleições, considerando-se mantidos os subsídios vigentes na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época devida.

Parágrafo Único - Para a fixação dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo será observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO Á CÂMARA MUNICIPAL

ART. 324 – Poderá o (a) Prefeito (a) comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

§ 1º - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos (as) Vereadores (as), na forma regimental.

§ 2º - O (A) Prefeito (a) poderá fazer-se acompanhar de assessores.

ART. 325 - Sempre que comparecer à Câmara, o (a) Prefeito (a) terá assento à Mesa, à direita do (a) Presidente.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO DOS (AS) SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS

ART. 326 – Os (As) Secretários (as) Municipais, Diretores (as) de Órgãos Municipais ou equivalentes e os Servidores Municipais poderão ser convocados (as), nos

termos da Lei Orgânica, para prestar informações que lhes sejam solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao (a) Secretário (a) Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o (a) Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao (a) Prefeito (a) para que sejam estabelecidos o dia e o horário para o comparecimento do (a) Secretário (a) Municipal.

§ 3º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara Municipal a autoridade convocada apresentará justificativa, no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não poderá exceder de 30 (trinta) dias, salvo por aprovação do Plenário.

§ 4º - O não comparecimento injustificado da autoridade convocada implicará na imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do (a) Secretário (a) Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 5º - Se o (a) Secretário (a) for Vereador (a), o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, nos termos deste Regimento Interno.

ART. 327 – O (A) Secretário (a) deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o (a) Secretário (a) Municipal sobre os motivos de sua convocação.

§ 2º - Aberta a sessão, os (as) Vereadores (as) dirigirão interpelação ao (a) Secretário (a) Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o (a) Secretário (a) Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos os apartes.

§ 4º - É facultado ao (a) Vereador (a) reinscrever-se para nova interpelação.

ART. 328 – Não havendo mais Vereadores (as) inscritos (as) para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o (a) Secretário (a) convocado (a), obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado conhecer.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO (A) PREFEITO (A)

ART. 329 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o (a) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente.

ART. 330 – Nas infrações político-administrativas definidas no art. 77 da Lei Orgânica do Município, o (a) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) serão processados e julgados perante a Câmara Municipal, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato do (a) Prefeito (a).

§ 1º - Será admitida a denúncia por Vereador (a), por Partido Político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão, até 05 (cinco) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta por 05 (cinco) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 05 (cinco) Vereadores (as), indicados por sorteio.

§ 5º - A perda do mandato do (a) Prefeito (a) será decidida por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo nem do julgamento o (a) Vereador (a) denunciante.

§ 7º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O (A) Prefeito (a), na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

ART. 331 – O (A) Prefeito (a) perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos definidos em lei.

TÍTULO XIV
DA POLÍCIA INTERNA

ART. 332 – O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao (a) Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos.

ART. 333 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, no local especialmente reservado, desde que:

I. apresente-se devidamente trajado;
II. não porte armas;
III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV. não expresse apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;
V. não interpele os (as) Vereadores (as);
VI. atenda às determinações do (a) Presidente.

Parágrafo Único – Pela inobservância dos deveres contidos neste artigo, poderão os assistentes serem convidados a se retirar do recinto, por determinação do (a) Presidente. Caso tal providência não seja suficiente, poderá ser determinado ao policiamento que proceda à retirada do infrator e, em último caso, deverá o (a) Presidente suspender ou encerrar a sessão.

ART. 334 – Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, o (a) Presidente tomará as medidas legais cabíveis, determinando até mesmo a apuração da responsabilidade penal dos infratores.

ART. 335 – Os órgãos de imprensa solicitarão credenciamento dos seus representantes junto à Câmara.

TÍTULO XV
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

ART. 336 – O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Resolução.

ART. 337 – O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, recebendo votação nos termos do art. 139, I, *"p"*, e tramitando sob o regime de turno único de discussão e votação, somente será admitido quando proposto:

I. por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II. pela Mesa;
III. por Comissão Especial para esse fim designada.

ART. 338 – O projeto referido no artigo anterior, depois de lido em Plenário, ficará sobre a mesa durante 15 (quinze) dias úteis para receber emendas, findo o qual será encaminhado à Mesa para parecer.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exarar o seu parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

ART. 339 – Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 340 – É permitido ao (a) Vereador (a) que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

ART. 341 – Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante os períodos de recesso.

ART. 342 – Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil."

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções 19/91; 17/92; 004/93; 001/99; 001/2000; 003/2002; 006/2002.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 2º Secretário da Câmara -

/GCT/

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ao entrar em vigor o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 2º - Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 3º - O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara, obedecida a forma do disposto neste Regimento Interno.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 2º Secretário da Câmara -

/GCT/